



PROJETO DE LEI N.º 211/2021

ORÓS-CE, DE 30 DE MARÇO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS FISCAIS, DISPENSA DE JUROS E MULTAS NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORÓS, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, ENCAMINHA a Câmara Municipal a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débito inscrito ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2020 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, respectivamente, à Procuradoria Geral do Município ou à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cada uma em sua área, a fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e a consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único – O termo de acordo judicial ou extrajudicial pactuado entre as partes, deverá conter as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

Art. 2º - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta Lei, poderá ainda o Chefe do Poder Executivo autorizar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos ou de seu parcelamento, a reduzir ou até mesmo dispensar



a multa e os juros de mora devidos, previstos para estes casos no Código Tributário do Município de Orós observando os parâmetros seguintes:

I – Dispensa dos valores relativos a 100% (cem por cento) do total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

II – Dispensa de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário, for efetuado de forma parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

III – Dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário, for efetuado de forma parcelada em até 16 (dezesesseis) parcelas mensais e sucessivas;

IV – dispensa de 20% (vinte por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário, for efetuado de forma parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

Art. 3º - O valor de cada parcela, a que aludem os incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (tinta reais) se pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta reais) se pessoa jurídica.

Art. 4º - O pedido de parcelamento administrativo será formulado à Secretaria de Administração e Finanças do Município, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros, do número de parcelas pretendidas.

§ 1º - O contribuinte por ocasião do pedido de parcelamento, deverá fazer confissão irretratável de débito, através do Termo de Confissão de Dívida Fiscal.

§ 2º - No pedido de parcelamento, o Contribuinte autorizará o Fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento de respectivo débito.



§ 3º - O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei, será revogado, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, quando se verificar atraso do contribuinte no recolhimento do imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do parcelamento por um período superior a sessenta dias.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Além do previsto no *caput* deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte;

§ 2º - O Contribuinte que aderir ao REFIS, dele será excluído nos casos de decretação de falência, extinção ou cisão, quando pessoa jurídica, e de concessão de medida cautelar fiscal contra este.

Art. 6º - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas, a partir da data da respectiva solicitação.

Parágrafo Único – A regra disposta no *caput* deste artigo se aplica a todos os contribuintes sem exceções.

Art. 7º - A falta de recolhimento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas do parcelamento autorizados nos incisos II e IV do art. 2º desta Lei, determinará o cancelamento automático do benefício, implicando a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a consequente cobrança



judicial, quando deverá o contribuinte apresentar garantia que será oferecida, podendo ser representada por hipoteca, fiança ou caução.

Parágrafo Único – Decorridos trinta dias do atraso de três parcelas consecutivas ou quatro alternadas a que alude o *caput* deste artigo, e perdurando o inadimplemento, perderá o contribuinte o benefício, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida, hipótese em que, independentemente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com incidência de encargo financeiro, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 8º - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta lei poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar também, à Procuradoria Geral, quando às Execuções Fiscais em curso, conceder ao executado, dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos admitidos nos incisos I a IV do art. 2º desta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamentos, após assinatura de acordo judicial nos autos do processo, que deverá ser devidamente homologado por sentença.

§ 1º - No acordo de parcelamento constará que o atraso de três parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto, sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

§ 2º - No requerimento de parcelamento o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, indicando o número de parcelas dentro dos prazos constantes nos incisos II e IV do art. 2º desta Lei.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.



Parágrafo Único – A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolizado na Secretaria de Administração e Finanças ou na Procuradoria Geral do Município, cada um em sua área, como determinam o art. 2º e 8º respectivamente, **no prazo de até 31 de dezembro de 2021**, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 11 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 – O anexo I dispõe sobre o impacto financeiro gerado aos cofres públicos.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS, EM 30 DE MARÇO DE 2021.

José Rubens Lima Verde

Prefeito Municipal



MENSAGEM N°. 211/2021

OROS-CE, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis.

Sabemos que com a pandemia provocada pela covid-19, inúmeros empresários e pequenos comerciantes, tem enfrentado sérias dificuldades no que tange ao cumprimento de suas obrigações. Também sabemos da necessidade do Município poder contribuir de alguma forma, para amenizar o comércio local e contribuir com a manutenção de seu funcionamento. De maneira que esta medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população a orosense buscar, dentro de suas condições e possibilidades, regularizar os débitos tributários municipais, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que o presente refis **tem prazo de validade determinado até dia 31 de dezembro de 2021.**

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos da Lei Orgânica.



GOVERNO MUNICIPAL DE
ORÓS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

Paço do Poder Executivo Municipal de Orós/CE, em 30 de março de 2021.

José Rubens Lima Verde
Prefeito Municipal de Orós



ANEXO I – QUADROS DE IMPACTO FINANCEIRO

1. Impacto previsto na forma do art. 2º, I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
SECRETARIA DE FINANÇAS
LANÇAMENTOS NA DÍVIDA ATIVA

Total de Dívidas: 4784

Desconto: 100.0%

	ORIGINAL	DESCONTO	DIFERENÇA
Valor Original	541.286,08		
Valor Corrigido	18,49		
Juros	57.071,47	0,00	
Multa	53.378,02	0,00	
Totais	651.754,06	541.304,57	110.449,49

2. Impacto previsto na forma do art. 2º, II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
SECRETARIA DE FINANÇAS
LANÇAMENTOS NA DÍVIDA ATIVA

Total de Dívidas: 4784

Desconto: 80.0%

	ORIGINAL	DESCONTO	DIFERENÇA
Valor Original	541.286,08		
Valor Corrigido	18,49		
Juros	57.071,47	11.414,29	
Multa	53.378,02	10.675,60	
Totais	651.754,06	563.392,52	88.361,54



3. Impacto previsto na forma do art. 2º, III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
SECRETARIA DE FINANÇAS
LANÇAMENTOS NA DÍVIDA ATIVA

Total de Dívidas: 4784

Desconto: 50.0%

	ORIGINAL	DESCONTO	DIFERENÇA
Valor Original	541.286,08		
Valor Corrigido	18,49		
Juros	57.071,47	28.535,74	
Multa	53.378,02	26.689,01	
Totais	651.754,06	596.524,44	55.229,62

4. Impacto previsto na forma do art. 2º, IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
SECRETARIA DE FINANÇAS
LANÇAMENTOS NA DÍVIDA ATIVA

Total de Dívidas: 4784

Desconto: 20.0%

	ORIGINAL	DESCONTO	DIFERENÇA
Valor Original	541.286,08		
Valor Corrigido	18,49		
Juros	57.071,47	45.657,18	
Multa	53.378,02	42.702,42	
Totais	651.754,06	629.656,36	22.097,70



GOVERNO MUNICIPAL DE
ORÓS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1.

